

Cobrança – Autos 820/2009.

Autor: Alexandre Vinício da Silva.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alexandre Vinício da Silva, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 21/03/2006, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 108/134), a ré arguiu carência de ação por falta de interesse de agir em razão da quitação integral; ausência de documentos essenciais à propositura da lide, além de prescrição. No mérito, requereu a expedição de ofício à Fenaseg, defendeu a competência da CNSP para regular as operações do seguro DPVAT. Defendeu a necessidade de realização de perícia, sustentando, ademais que o valor da indenização deve ser proporcional à extensão dos danos, respeitando o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de inversão do ônus da prova, bem como critérios

de juros e correção monetária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 158/182

Laudo do IML às fls. 187/187 vº, seguido de manifestação da parte ré (fls.194/195). A parte autora, intimada, não se manifestou (fls.198 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Não há **falta de interesse de agir**. O autor necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

De outra parte, o pagamento realizado deve ser interpretado restritivamente (CC/02, art. 843). Significa dizer: a quitação somente abrange os valores consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor do autor.

A análise da presença, ou não, da **falta de documentos necessários à ação** refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, (Sumula 405 do STJ) é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, ante a ausência de outras provas, quando do recebimento, ocorrido em 20/09/2007 (fls. 153). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 21/03/2006 (fls. 59 e ss), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 6,25%, (fls. 187 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: “*Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz*” (Súmula 30- TJPR).

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez do autor (6,25%), conclui-se que o autor faria jus tão somente ao recebimento de R\$ 877,50 (oitocentos e setecentos e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, já recebeu administrativamente, R\$ 1.039,50 (um

mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos) (fls. 153), sendo improcedente, pois, o pedido de complementação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito